



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de julho de 2012 - Nº 581 - Divulgado em 25/07/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Errata</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1903 - 08/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03797/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1903 - 08/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05569/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Intimados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a); ARCÉLIA DO Ó COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01678/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, Procurador(a); SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, Procurador(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04293/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05472/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02794/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 111/2012 -

RESOLVE designar EMANUELLE CHRISTIANNE ARAÚJO DIAS SOUSA, matrícula nº 370.622-2, para substituir ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, Chefe de Gabinete da Presidência, enquanto durar o afastamento da titular, em gozo de férias regulamentares.

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 112/2012 -

RESOLVE conceder promoção funcional a servidora ANA CLAUDIA MEDEIROS LINS DE ALBUQUERQUE LIMA, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.585-4, da classe "C" para a classe "D", com base no art. 22, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.290/2007.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 113/2012 -

RESOLVE transferir para o dia 27 do mês em curso, o ponto facultativo de 26 de julho, em homenagem à memória do ex-Presidente João Pessoa.



Intimados: CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03883/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03101/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03291/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10294/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10294/11](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citado: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00503/12

Sessão: 1899 - 11/07/2012

Processo: [02332/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MÁRIO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02332/07, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão que se trata, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, sr. Mário Barbosa, relativa ao exercício de 2.006, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do ACÓRDÃO APL-TC-1.071/2.008.

Ato: Acórdão APL-TC 00510/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [02981/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho,

em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 117/2011 e no Parecer PPL – TC – 14/2011, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de: 1) tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 14/2011; 2) emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 3) modificar o teor dos Acórdãos APL – TC – 117/2011 e APL – TC – 230/2011, desconstituindo o débito imputado no valor total de R\$ 84.936,50 e excluindo a determinação de envio de representação ao Ministério Público Comum, mantidas, porém, a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10 e as recomendações ali contidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00129/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [02981/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, Sra. MARCILENE SALES DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela mencionada gestora, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [07874/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO, Gestor(a); MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07874/09, que tratam da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00232/2010, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL - TC 00232/2010; b) COMUNICAR aos interessados (denunciante e denunciado) o teor desta decisão; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de junho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00383/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [04992/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a);



JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2.009, sob a responsabilidade do Vereador José Batista de Araújo Neto, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Imputar débito aos Vereadores Edivanaldo Roberto de Sousa, Francisco Antônio Ferreira, João Batista, Joaquim Galdino Mendes Neto, Marcos Antônio Tavares Mendes e Maria Erilene Galdino Cavalcante, no valor individual de R\$ 342,54 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), concedendo-se o parcelamento dos débitos em três vezes iguais e sucessivas, de R\$ 114,18 (cento e quatorze reais e dezoito centavos), com observância do Artigo 8º da Resolução Normativa RN-TC-05/2005. III. Recomendar à Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Carrapateira, para o quadriênio 2013/2016, observar os critérios para sua fixação, bem como dos limites constitucionais para o exercício presente e vindouro. IV. Determinar à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de realizar concurso público, no prazo de sessenta dias, visando a regularização do quadro de pessoal. V. Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira no sentido de instaurar processo administrativo com o intuito de sanar a eiva relativa à acumulação ilegal de cargo por parte do Sr. Francisco Airtton Bezerra de Lima. VI. recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, visando não mais incorrer nas falhas ora detectadas. VII. Remessa dos presentes autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do recolhimento dos débitos imputados e adoção de providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00521/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [14125/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); SECPL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14125/11, sobre inspeção especial para apuração do item 5, "c", do Acórdão APL-TC 00286/11, referente à prestação de contas de adiantamentos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2007 (Processo TC 02151/08), de responsabilidade do Sr. GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: (1) JULGAR REGULARES os adiantamentos concedidos durante o exercício de 2007 pela Secretaria de Estado da Saúde; e (2) INFORMAR ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00516/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01210/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0044/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual José Félix de Brito, localizado no Município de Itapororoca, ACORDAM os membros do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), por maioria, contra o voto pela regularidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0044/2011; e II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00517/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [01220/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01220/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0042/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arianda Marques, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, contra o voto pela regularidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0042/2011; e II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00522/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [02475/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: MILTON PAULO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02475/12 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Armóbio Alves Viana: I. à maioria, vencido o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado em função do atendimento dos pressupostos de admissibilidade; e II. no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL-TC-0297/07. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00515/12

Sessão: 1900 - 18/07/2012

Processo: [03952/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DAS DORES ALVES SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03952/12, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão que se trata, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Presidenta da Câmara Municipal de Caldas Brandão, srª. Maria das Dores Alves Silvas, relativa ao exercício de 2.005, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do ACÓRDÃO APL-TC-840/2.007. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2.012

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00022/12

Processo: [05641/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; JOSÉ HOLGÁCIO MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00022/12 Trata-se de pedido de parcelamento do Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 0202/2010 (fls. 512/513), emitido em 02 de março de 2010, o qual, dentre outras deliberações, lhe imputou débito no valor de R\$ 139.255,01, relativo ao constatado excesso de custo de obras e antecipação de pagamentos, com aplicação de multa e assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao mesmo gestor para a correção das demais falhas, notadamente aquelas referentes à ausência de documentos necessários a avaliação de algumas obras. Na sessão do dia 29 de setembro de 2010, em sede de recurso de revisão, o Tribunal emitiu o Acórdão APL - TC 1029/2010, publicado em 27 de janeiro de 2011 (fl. 631/632), conhecendo do pedido de revisão para dar-lhe provimento parcial, ficando o débito reduzido para o valor de R\$ 55.156,41, derivado dos seguintes excessos: R\$ 14.307,18 na pavimentação de diversas ruas; R\$ 18.164,24 na revitalização da Praça Frei Manfredo; R\$ 21.285,03 na pavimentação das ruas do bairro São José; e R\$ 1.399,96 na reforma e ampliação da Escola Tertuliano Silva. Após a decisão sobre o recurso de revisão, o interessado enviou, em 31 de março de 2011, ofício a este Tribunal, comunicando do recolhimento, aos cofres da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, do valor de R\$ 32.471,42, feito pela Empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, correspondente à execução de obras de engenharia de pavimentação de diversas ruas e revitalização da praça Frei Manfredo. Através do mencionado ofício, o Prefeito Municipal solicitou o parcelamento do débito remanescente, no montante de R\$ 19.564,20, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Em 22 de maio de 2012, a 2ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC2 - TC 00798/2012, publicado em 22 de junho de 2012, declarou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 0202/2010 e determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator para deliberação sobre o pedido de parcelamento. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, apresenta-se intempestivo, não atendendo ao que dispõe o art. 210, do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Com efeito, considerando que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado em 27 de janeiro de 2011, fl. 631 o pedido de parcelamento, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 31 de março de 2011, fl. 637, ou seja com 04 dias de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Além disso, o valor do pedido de parcelamento feito foi de R\$ 19.564,20, quando o valor remanescente do débito, após a subtração do valor já recolhido, é de R\$ 22.684,99 (R\$ 55.156,41 – 32.471,42). Por fim, é importante esclarecer que compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente

processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, alertando para o valor remanescente a ser recolhido que é de R\$ 22.684,99. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00021/12

Processo: [07224/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: CARLOS ANTÔNIO BERNARDINO ARRUDA, Gestor(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a); JOSE RIVALDO RODRIGUES, Procurador(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ANTÔNIO CÂNDIDO FILHO, Interessado(a); LINDINALVA RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a); JAILSON GOMES DE MELO, Interessado(a); MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, Interessado(a); MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS, Interessado(a); JOSE RIVALDO RODRIGUES, Interessado(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); ANDREIA CANDIDO DA SILVA, Interessado(a); LINDINALVA RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS SANTOS - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., Interessado(a); JAILSON GOMES DE MELO, Interessado(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ANDREIA CANDIDO DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Interessado(a); MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro Procuradores: José Evandy Cândido e outro **DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00021/12** Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 781/782, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a grande quantidade de documentos a serem coletados, haja vista que determinou aos setores competentes da Comuna o levantamento pormenorizado das irregularidades detectadas e a coleta de toda documentação reclamada pelos analistas do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de julho de 2012

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2495 - 06/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07123/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2491 - 09/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00268/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: MARCEL N. DE FARIAS, Gestor(a); MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Interessado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01455/12

Sessão: 2485 - 28/06/2012

Processo: [02132/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2002

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Irregular a Inexigibilidade de Licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux e o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAL, tendo como objeto o fornecimento de 170 softwares e licenças de uso para compor uma biblioteca educacional; 2. Imputar débito, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex- Prefeita do Município de Bayeux, em virtude de prejuízo ao Erário envolvendo verbas do FUNDEF, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Município, servindo o presente Acórdão de título executivo, nos termos dos artigos 71 da CF e 71 §§ 3º e 4º, da CE; 3. Aplicar multa a supra referida ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro nos artigo 56, III, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Bayeux que evite a repetição dos fatos evidenciados no presente Processo, em respeito aos Princípios Constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, notadamente ao gerir os recursos públicos

Ato: Acórdão AC1-TC 01596/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [03386/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ ALVES BARBOSA, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. JOSEFA NÓBREGA LEAL, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Alves Barbosa, gestor do Convênio FDE n.º 065/2006, celebrado em 03 de abril de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Curral Velho/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos da RUA MANOEL JACOME DE MOURA, localizada na zona urbana da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 086.625.254-15, débito na quantia de R\$ 9.789,57 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 4.896,68 concernentes à cotação de insumos acima do valor praticado no mercado e R\$ 4.892,89 atinentes à realização de serviços em quantitativos inferiores ao previsto, respondendo solidariamente pelo montante a CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Alves Barbosa, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o

art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações ao Alcaide de Curral Velho/PB, Sr. Luiz Alves Barbosa, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 14, 130/132, 176/177 e 216/217, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 219/223, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01592/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [04018/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES, Interessado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL SEBADELHE ARANHA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos da Sra. Maria de Fátima Gomes, matrícula n.º 63.104-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, e a Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 114/115. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01584/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [05638/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, Ex-Gestor(a); SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do AC1-TC- 2869/11, de 10 de novembro de 2011, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1120/08, decorrente da inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Queimadas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 2869/11; 2) determinar o arquivamento dos autos, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Ato: Acórdão AC1-TC 01593/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [05849/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS ALVES ALMEIDA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Carlos Alves Almeida, gestor do Convênio n.º 307/2002, celebrado em 20 de junho de 2002 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, localizada no Município de Cacimbas/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na comunidade RETIRO, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 078.616.297-08, débito na quantia de R\$ 65.936,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente da Associação Comunitária Rural do Sítio Retiro, Sr. Carlos Alves Almeida, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 21/22, 94/95 e 138, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 24/28 e 140/144, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01591/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [06705/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- 2177/11, de 01 de setembro de 2011, emitido quando do exame da Inspeção Especial instaurada para apurar a contratação irregular de profissionais da área de saúde, de forma permanente e contínua, sem prévia realização de concurso público, notadamente aqueles pagos através dos recursos do Programa de Saúde da Família (PSF), por diversos Municípios Paraibanos, ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- 2177/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de

R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE, por descumprimento do referido Acórdão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (noventa) dias ao atual gestor do Município de São João do Rio do Peixe, para adotar providências necessárias à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu relatório de fls. 173/176, com vistas ao cumprimento exato da lei, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, determinando à Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão quando da análise da PCA/2011 desse município.

Ato: Acórdão AC1-TC 01587/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [07583/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07583/05, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 0161/2011, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José de Brito, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 53.995-3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0161/2011; 2) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para efetuar a edição de nova portaria de concessão de aposentadoria, nos termos sugeridos pelo relatório de fls. 142/143, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tal medida, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01594/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [07593/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MANOEL SARAPIÃO DE MARIA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); CONSTRUTORA DOROTEU-LTDA, REP. LEGAL SR. OSÉAS DA COSTA FERNANDES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba, localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na comunidade SÍTIO ZAMBA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 01595/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [07594/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ CARNEIRO PRIMO, Responsável; PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade MALHADA GRANDE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração incidental de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 01583/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [01037/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1. tornar insubsistente o item 2 do Acórdão AC1-TC-1413/11; 2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a correção, republicação e reenvio das portarias de nomeação dos Srs. José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa fazendo nelas constar o cargo de operador de máquinas pesadas ou invés de caçambeiro, sob pena de multa, fazendo ciência ao interessado através de correspondência com aviso de recebimento (AR).

Ato: Acórdão AC1-TC 01582/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02338/08](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); TEREZINHA MEDEIROS, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2338/08, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2007, recomendando-se à atual Presidência no sentido de promover periodicamente reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Ato: Acórdão AC1-TC 01588/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [08639/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: contrato INE 04/2088, realizada pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, objetivando contratação de empresa, para apresentação das Bandas Garota Safada e Forração Vip, no dia 23 de novembro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) - julgar regular com ressalvas a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; 2) - aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3) - recomendar à atual gestora no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93 e da Resolução RN-TC 03/2009, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; 4) - envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01586/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02433/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA ZENILDA DO AMARAL NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Zenilda do Amaral Nóbrega, matrícula n.º 43.795-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00114/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [06385/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Joana Matias Braga, matrícula n.º 25.019-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, RESOLVE, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para proceder definitivamente às retificações necessárias no ato aposentatório e em seus respectivos proventos. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01590/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [08176/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2066, seguida de contrato 232/2006 e seus termos aditivos, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa de especializada para execução dos serviços de limpeza do mercado público, coleta de lixo, varrição, capinação, pintura de meio-fio e podagem de árvores na cidade de Mari, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regular a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente; 2- julgar regular com ressalvas o 1.º termo aditivo ao contrato n.º 232/2006; 3- aplicar a multa pessoal ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, então Prefeito Municipal de Mari, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, em razão da ausência de justificativa técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com



interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 4-recomendar ao atual gestor do Município de Mari para não incorrer nas falhas aqui mencionadas, especificamente, nas futuras licitações realizar orçamentos detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, assim como realizar aditivos somente nos casos previsto no art. 65, da Lei n.º 8666/93. 5- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [08885/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO TOMAZ DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. João Tomaz da Silva, matrícula nº 59.908-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Previdência-PBPrev, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 42/43, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01585/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02108/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: I. julgar regulares com ressalvas a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à reforma do açougue público (obra 1), reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa (obra 2) e construção da segunda etapa de hospital de pequeno porte - FDE (obra 3), ordenadas pelo Prefeito do município de Boa Ventura, no exercício 2009; II. aplicar multa no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil, setenta e cinco reais) ao Gestor Municipal, Srº José Pinto Neto, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART nas obras de reforma do açougue público e de reforma de escola na comunidade lajes - EMEF Antônio Ângelo da Costa; IV. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Boa Ventura com vistas a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas semelhantes àquelas apontadas na presente análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 01589/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [02277/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CLÁUDIO COELHO LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida dos contratos de números 02/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e equipamentos dos veículos à disposição da Secretaria de Segurança e Defesa Social em todo o território do Estado da Paraíba, incluídos motocicletas, caminhões, caminhonetes, rabeções e veículos colocados à disposição da Secretaria, bem como todos que forem substituídos e adquiridos durante a vigência do contrato, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por

unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01578/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [04282/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01579/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [05034/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01580/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [06868/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01581/12

Sessão: 2488 - 19/07/2012

Processo: [06871/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de "Inspeção de Obras", dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2012:

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02250/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/06/2012:****Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara**Processo:** [05952/01](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário**Exercício:** 2001**Intimados:** CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Gestor(a).**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/06/2012:****Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara**Processo:** [06268/04](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público**Exercício:** 2004**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2012:****Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara**Processo:** [03878/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2008**Intimados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2012:****Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara**Processo:** [09351/09](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2008**Intimados:** ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/06/2012:****Sessão:** 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara**Processo:** [01598/10](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2009**Intimados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

e 3) Cópia do procedimento de aposentadoria do servidor falecido, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "d", da Resolução RN - TC 103/98 ou retificar o ato no caso do ex-servidor encontrar-se em atividade na época do óbito.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00220/12**Sessão:** 2637 - 17/07/2012**Processo:** [03292/05](#)**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2005**Interessados:** MARTA RANIERE DA SILVA, Gestor(a); PAULINA HERMÍNIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03292/05, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento para que, sob pena de multa, apresente os seguintes documentos, com relação à aposentadoria da servidora Paulina Hermínia da Conceição, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 25.082-15, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Bento: i. portaria de retificação, substituindo a referência ao cargo em que se deu a aposentadoria de "professor" para "auxiliar de serviços"; ii. último contracheque da servidora inativa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00239/12**Sessão:** 2637 - 17/07/2012**Processo:** [03510/06](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2 - TC 0013/2009; e ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência - Pprev proceda à revisão da aposentadoria por invalidez concedida a MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, Agente de Serviços Judiciários, matrícula 474.099-8, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos atos de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01169/12**Sessão:** 2637 - 17/07/2012**Processo:** [05621/07](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. MARIA ZILMA ANDREZZA DOS SANTOS, matrícula nº 08.179-5, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, fl. 56, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00225/12**Sessão:** 2637 - 17/07/2012**Processo:** [07403/06](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2006**Interessados:** MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a); DAGUINEIDE LUCIANO DE SOUSA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA, Interessado(a).**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06393/12](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2009**Citado:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00236/12**Sessão:** 2637 - 17/07/2012**Processo:** [02990/07](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2007**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).**Decisão:** RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Presidente do IPM, apresentar a este Tribunal: 1) Cópia da publicação da Portaria 134/2006 (fl. 19) na imprensa oficial; 2) O cálculo da pensão, conforme exigido pelo art. 6º, inciso II, alínea "e", da Resolução RN - TC 103/98;



em vista o que consta no Processo TC nº 07403/06, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01181/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [12814/97](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contratos

Exercício: 1997

Interessados: ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); CHRISTIAN BERNARD ALMEIDA BASEVI, Interessado(a); LYRA BENJAMIN DE TORRES E OUTROS, Advogado(a); ROOSEVELT VITA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I - JULGAR REGULAR o contrato 600177; e II - IRREGULARES a cessão efetuada, assim como todos os aditivos decorrentes (1º ao 5º).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00237/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01554/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); ROSILENE MARIA DE LUCENA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Presidente do IPM, apresentar a este Tribunal: 1) Cópia da publicação da Portaria nº 043/2006 (fl. 47) na imprensa oficial; 2) Cálculos proventuais elaborados nos termos determinados pelo art. 5º, II, "c", da Resolução RN - TC 103/98, fazendo a devida discriminação das parcelas que fazem a sua composição, em respeito à paridade e integralidade dirigidas aos benefícios concedidos com base no art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º, da 41/03.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00226/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [02565/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; JOSÉ GAMA FILHO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 02565/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00227/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [02652/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Responsável; LUZIA MARIA FEITOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02652/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00217/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [02736/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); HELENA PESSOA DA FONSECA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Helena Pessoa da Fonseca, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, além do envio do registro da movimentação funcional da servidora nos exercícios de 2003 e 2004, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [02813/08](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio ora apreciado; b) RECOMENDAR à atual gestão que os acréscimos contratuais sejam devidamente aditivados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00246/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [04334/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Queimadas, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00228/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [08303/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008



Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; SEBASTIÃO GRACILIANO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08303/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01182/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01726/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Procurador(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Procurador(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Procurador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Procurador(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade 001/2009 e o contrato 009/2009 dele decorrente, COM RECOMENDAÇÃO para que nos próximos ajustes da espécie as motivações para a escolha do objeto e do preço ajustado restem melhores esclarecidas, bem como cláusulas contratuais em desacordo com a lei sejam evitadas, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00241/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [02019/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); PAULO GERMANO COSTA DE ARRUDA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1) DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a incompetência do Tribunal de Contas para declarar o (des)cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com o MPT; 2) ENCAMINHAR àquele Órgão Federal cópia dos relatórios da d. Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00238/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03462/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a autoridade responsável, Sr. CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Presidente do IPM, apresentar a este Tribunal cópia da publicação do ato de concessão da pensão em Órgão Oficial de Imprensa do Município.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00221/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [09956/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); MARIA APARECIDA DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos

do processo TC Nº 09956/10, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM para que, sob pena de multa, providencie o envio da documentação faltante ao término da apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 9315-7, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00222/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01069/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Exmo. Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, os novos cálculos proventuais, neles incluindo a “Gratificação de Natureza do Trabalho”, vez que compôs a base contributiva.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00229/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03425/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA SOLIDADE JUSTINO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 03425/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00230/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [05936/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); LUZIMAYRE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05936/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00223/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [06388/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010



Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); GERALDA FERREIRA, Interessado(a); JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06388/11, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM para que, sob pena de multa, adote as providências sugeridas pela Auditoria, com relação à aposentadoria da servidora Geralda Ferreira, Servente, matrícula nº 1135, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00224/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [06408/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); GERALDA MARIA BEZERRA SIMÃO, Interessado(a); JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06408/11, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM para que, sob pena de multa, apresente esclarecimentos com referência à redução percentual indevidamente aplicada à parcela de Adicionais por Tempo de Serviços que compõem a remuneração da aposentanda Geralda Maria Bezerra Simão, Professora, matrícula nº 1947, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00231/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07840/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); ELIENE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07840/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00232/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07854/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Gestor(a); MARIA NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07854/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a

esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00233/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [09582/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ADRIANO DE MELO FERREIRA, Gestor(a); ADAILSON JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09582/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01180/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [12595/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00020/12; b) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório, na modalidade concorrência 004/2011, e o contrato de 1046/2011 dele decorrente; e c) RECOMENDAR para que as determinações desta Corte sejam cumpridas no prazo fixado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00218/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [14063/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável; MANOEL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV apresente o último contracheque da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos, falecida na inatividade, e a certidão de tempo de contribuição, além de retificar Portaria nº 024/2009, para que na fundamentação se faça menção ao inciso I do § 7º, do Artigo 40 da Constituição Federal, e corrija os nomes da Senhora Maria Araújo Lucena dos Santos e do Senhor Manoel Araújo dos Santos, beneficiário da pensão, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00242/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [14718/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); OUVIDORIA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: a) DECLARAR a insubsistência da suspensão cautelar do procedimento porquanto ao seu tempo o mesmo já havia sido revogado; e b) DETERMINAR o arquivamento da denúncia por perda de objeto, com as comunicações de estilo ao denunciante e aos denunciados.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00234/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [00132/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ROSANGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Gestor(a); M^a JOSÉ DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00132/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01170/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01100/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); EVALDO TOSCANO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. EDVALDO TOSCANO DOS SANTOS, matrícula 9011/13.923-8, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais, lotado na Secretaria das Finanças de Campina Grande, fl. 46, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00219/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01482/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; VERÔNICA REGINA AIRES NUNES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 (trinta) dias, após o término do prazo constitucional, ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para encaminhamento a este Tribunal do ato de aposentadoria da servidora Verônica Regina Aires Nunes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos do relatório da Auditoria, para análise e concessão de registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00235/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [01557/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CELIANE GOMES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01557/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos

ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00244/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03312/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); KLEBER HERCULANO DE MORAES, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 067/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00240/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03313/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: 1) REFERENDAR a decisão cautelar de suspensão do procedimento de licitação em análise; 2) ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito da matéria após concluída a instrução; e 3) DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00245/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [03318/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 035/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01161/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [05354/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Bananeiras, seguida do Contrato n.º 93/12 dela decorrente, objetivando a construção de uma creche pré-escola pré-infância no Distrito do Tabuleiro, na zona rural de Bananeiras/PB acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [06049/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ BATISTA DIONÍZIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. JOSÉ BATISTA DIONÍZIO, matrícula 7168/12.377-3, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 53, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [06050/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); CEZARINA DE GOUVEIA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. CEZARINA DE GOUVEIA BARBOSA, matrícula 1773/08.215-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 45, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01173/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [06109/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); NEY YORKE RAMOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. NEY YORKE RAMOS DA SILVA, matrícula 1342/07.348-2, no cargo de Assessor Administrativo III, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01174/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07360/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); NELSON DOMINGOS DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. NELSON DOMINGOS DE FREITAS, matrícula 808/05.199-3, no cargo de Trabalhador III, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, fl. 47, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01175/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07361/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); BRAZ FERRAZ DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. BRAZ FERRAZ MENEZES, matrícula 5781/11.634-3, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 43, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01176/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07383/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JEANE DE LOURDES SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. JEANE DE LOURDES SOUZA, matrícula 7336/12.463-0, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01177/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07384/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JANNE LELLYS CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. JANNE LELLYS CAVALCANTI, matrícula 5254/11.328-0, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Administração de Campina Grande, fl. 47, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01178/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07476/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ÁGUIDA FELIX DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ÁGUIDA FELIX DA SILVA, matrícula 7262/12.426-5, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01179/12

Sessão: 2637 - 17/07/2012

Processo: [07477/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. FRANCISCO DE ASSIS GOMES, matrícula 1162/06.065-8, no cargo de Auxiliar de Artífice, lotado na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 79, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.